



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.320, DE 2025** **(Do Sr. Beto Richa)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com saúde de animais domésticos adotados em organizações de proteção animal, sem fins lucrativos, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2169/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° (Do Sr. Beto Richa)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com saúde de animais domésticos adotados em organizações de proteção animal, sem fins lucrativos, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, e dá outras providências.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, na apuração anual, as despesas efetuadas com saúde de animais domésticos adotados em organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de proteção animal.

§1º Para fins deste artigo, consideram-se despesas com saúde os gastos realizados com:

- I – consultas veterinárias;
- II – procedimentos clínicos e cirúrgicos;
- III – exames laboratoriais e de imagem;
- IV – internações;
- V – terapias prescritas;
- VI – aquisição de medicamentos de uso veterinário, desde que prescritos por profissional habilitado.

§2º As deduções de que trata este artigo ficam condicionadas:

- I – à comprovação da adoção por meio de certificado emitido pela organização de proteção animal regularmente constituída e sem fins lucrativos;
- II – à apresentação de nota fiscal emitida por profissional veterinário ou estabelecimento de serviços veterinários legalmente habilitado.

§3º O Poder Executivo regulamentará este artigo, definindo:

- I – os critérios para validação das organizações aptas;
- II – os procedimentos para controle, fiscalização e comprovação;



III – os limites máximos anuais de dedução por contribuinte.

§4º Não serão passíveis de dedução as despesas relativas a alimentação, estética ou aquisição de acessórios, ainda que relacionadas aos animais adotados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

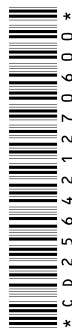
O presente Projeto de Lei tem como objetivo estimular a adoção responsável de animais domésticos, provenientes de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, dedicadas à proteção animal, mediante a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O abandono e os maus-tratos de animais representam uma realidade preocupante em todo o território nacional, sobrecarregando abrigos, organizações de proteção e, indiretamente, o poder público. Dados de instituições do setor apontam que milhões de animais vivem em situação de vulnerabilidade, aguardando a chance de serem acolhidos por famílias responsáveis.

A adoção de animais não deve ser apenas incentivada por campanhas de conscientização, mas também por mecanismos efetivos que reconheçam o impacto social, ambiental e de saúde pública dessa prática. Nesse contexto, permitir que os contribuintes deduzam as despesas com saúde de animais adotados em ONGs, abrigos e outras entidades de proteção é medida que, além de aliviar o ônus financeiro dos adotantes, contribui diretamente para o fortalecimento das políticas de bem-estar animal.

Trata-se de medida que produz efeitos positivos em várias dimensões:

- Reduz o abandono de animais e seus impactos sobre o meio ambiente e a saúde pública;
- Valoriza o trabalho das organizações de proteção animal, muitas vezes mantidas exclusivamente por voluntários e doações;



- Promove responsabilidade social, solidariedade e cidadania.

Do ponto de vista jurídico, a proposta está plenamente alinhada aos princípios da função social dos tributos, da dignidade da pessoa humana e da proteção ambiental, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente. A competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais, inclusive no tocante a incentivos fiscais que atendam ao interesse público relevante.

Importante destacar que o projeto estabelece condicionantes rigorosas para a dedução, exigindo:

- A comprovação da adoção por meio de certificado emitido por entidade regularmente constituída;
- A apresentação de documentação fiscal válida;
- E os parâmetros de controle e fiscalização a serem definidos na regulamentação.

Por todas essas razões, a presente proposta visa não apenas incentivar a adoção, mas também reforçar uma cultura de cuidado, responsabilidade e respeito aos animais, valores estes cada vez mais presentes e exigidos pela sociedade brasileira contemporânea.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares, confiante em sua aprovação.

Sala da sessões de de 2025

**Deputado Beto Richa - PSDB/PR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------